



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO N.º 13/2021 – COREN – PI

PROTOCOLO N.º 7731/2021

SOLICITANTE: Richardson de Brito Sales – Enfermeiro – COREN – 437.396 – ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Francisco de Assis Amado Costa Bento – COREN – PI 000.374.530 – ENF

Ementa: Parecer Técnico acerca da realização de testes, realização de exame, bem como assinatura de laudos dos testes rápidos Chikungunya, Zika, Dengue, PSA e Troponina I SOROLOGIA / ANTÍGENOS.

I - DO RELATÓRIO

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, Dr. Antônio Francisco Luz Neto, conforme a Portaria n.º 302 de 14 de maio 2021, coube ao Conselheiro Regional, Francisco de Assis Amado Costa Bento, COREN – PI N.º 000.374.530 – ENF, para emissão de Parecer Técnico. Considerando o requerimento protocolado com o número 7731/21, feito pelo profissional de enfermagem Richardson de Brito Sales – COREN – PI N.º 437.396 – ENF, solicitando para competência do Enfermeiro realização de testes, realização de exame, bem como assinatura de laudos dos testes rápidos de Chikungunya, Zika, dengue, PSA e Troponina I sorologia e antígeno (IgG e IgM).

Esse é o relatório. Passa-se à análise dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Testes Rápidos são aqueles cuja sua execução, leitura e interpretação dos resultados são feitos em, no máximo, 40 minutos, além disso são de fácil execução e não necessitam de estrutura laboratorial. Os testes rápidos são, primariamente, recomendados para testagens presenciais. Podem

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3122-9999 - Site: www.coren-pi.com.br
E-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ser feitos por amostra de sangue total obtida por punção venosa ou da polpa digital, ou com amostras de fluido oral. Dependendo do fabricante, podem também ser realizados com soro e/ou plasma (BRASIL 2020).

De acordo com a Portaria nº 29, de 17 de dezembro de 2013, do Ministério da Saúde que aprova o Manual Técnico para Diagnóstico da Infecção pelo HIV em Adultos e Crianças, entende que qualquer profissional pode realizar teste rápido, desde que tenha sido capacitado pessoalmente ou há distância. O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle de IST, do HIV/AIDS e Hepatites Virais (DIAHV) fornece capacitação à distância gratuitamente, onde estão disponíveis vídeos com procedimentos para realização dos testes rápidos.

Os Testes Rápidos registrados são de uso profissional e os seus resultados devem ser interpretados por profissional de saúde capacitado e legalmente habilitado, conforme definição dos conselhos profissionais da área da saúde e por Política do Ministério da Saúde.

Quanto à norma relativa à realização de testes imunocromatográficos (testes rápidos), a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005 (Publicada em DOU nº 198, de 14 de outubro de 2005), que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos, estabelece:

[...]

4 DEFINIÇÕES

[...]

4.40 Teste Laboratorial Remoto-TLR: Teste realizado por meio de um equipamento laboratorial situado fisicamente fora da área de um laboratório clínico. Também chamado Teste Laboratorial Portátil -TLP, do inglês **Point-of-care testing - POCT**.

6.2. Fase Analítica

[...]

6.2.13 A execução dos Testes Laboratoriais Remotos – TLR (Point-of-care) e de **testes rápidos, deve estar vinculada a um laboratório clínico, posto de coleta ou serviço de saúde pública ambulatorial ou hospitalar.**

[...] (ANVISA, 2005, grifos nossos).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Neste sentido, denominam-se POCT os testes laboratoriais realizados no ponto de cuidado do paciente, independente do perfil tecnológico dos dispositivos. Entretanto, algumas características são comuns aos equipamentos disponíveis no mercado, como facilidade de transporte, operacionalidade simples e rapidez nos resultados. Esses fatores permitem a adaptação dos aparelhos a diferentes estabelecimentos de assistência à saúde.

O Ministério da Saúde recomenda o uso de POCT para rastreamento (*screening*) e auxílio diagnóstico de diversas doenças, como dengue, zika, hepatite C, hepatite B, sífilis e HIV. Essa ação está interligada à necessidade de diminuir os casos de subdiagnósticos na população e fornecer tratamento adequado aos infectados, reduzindo o número de internações hospitalares e óbitos.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta o exercício Profissional da Enfermagem e dá outras providências, assegura como atribuições:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

[...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

[...]

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

[...] (BRASIL, 1986; 1987).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

l – Privativamente: [...] l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional as ações a serem realizadas pelos Profissionais de Enfermagem ao assistirem seus pacientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 564/2017 apresenta:

[...]

CAPÍTULO II DOS - DEVERES

[...]

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto entendemos que:

O Enfermeiro, devidamente capacitado, tem competência técnica e legal para a realização dos testes rápidos para detecção de anticorpos em todas as etapas envolvidas: orientação/aconselhamento pré-teste e pós-teste, realização do procedimento, assim como emissão de laudo/resultado.

Os testes rápidos devem ser amplamente utilizados para situações epidemiológicas que necessitem rastreamento, sendo que seu resultado reagente ou não reagente não define o diagnóstico, devendo, portanto, estar associado ao atendimento clínico e exames complementares.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.cofen.gov.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí, www.coren-pi.com.br.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 05 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 26 de maio de 2021.


FRANCISCO DE ASSIS AMADO COSTA BENTO
Conselheiro Relator
Coren-PI 000.374.530 – ENF